



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO 2022 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos do dia 01 (primeiro) do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022), em ambiente virtual (sala de videoconferência), se realizou, conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado nos termos da Resolução nº. 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, a **QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Abertura, conferência de “quórum”, verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 33, I, RICSDP.

PRIMEIRO: O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz**, informou a inexistência de matéria que necessita de sigilo e com a presença da equipe técnica responsável pela transmissão da sessão e servidoras da Secretaria do Conselho Superior, deu por instalada a **QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.** O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz**, realizou a abertura dos trabalhos, passando a palavra para os cumprimentos iniciais em ordem regimental, do Primeiro Subdefensor-Geral e Conselheiro, **Dr. Rogério Borges Freitas**, da Segunda Subdefensora-Geral e a Conselheira, **Dra. Gisele Chimatti Berna**, do Corregedor-Geral e Conselheiro, **Dr. Márcio Frederico Dorileo**, da Conselheira, **Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro**, do Conselheiro, **Dr. Silvio Jéferson de Santana**, do Conselheiro, e **Dr. André Renato Robelo Rossignolo**, do Conselheiro, **Dr. Néelson Gonçalves de Souza Junior**, da Conselheira, **Dra. Laysa Bitencourt Pereira** e do Conselheiro, **Dr. Vinícius Ferrarin Hernandez**. Presentes também, a Conselheira para cerimônia de posse, **Dra. Emília Maria Bertini Bueno**, a Presidente da AMDEP, **Dra. Janaina Yumi Osaki** e o Ouvidor-Geral e Conselheiro, **Senhor Cristiano Nogueira Peres Preza**. Ausente, de forma justificada, o Conselheiro, **Dr. Alberto Macedo São Pedro**, em razão de usufruto de férias.

I – Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 33, II, RICSDP.

SEGUNDO: O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz**, cumprimentou os presentes e informou que as comunicações finais serão realizadas ao final da sessão. Com a palavra os (as) Conselheiros (as), em ordem regimental deram boas-vindas aos presentes desejando uma ótima reunião.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERCEIRO: Leitura, aprovação e assinatura das atas das sessões anteriores pelos Conselheiros – artigo 33, III, RICSDP. Aprovação da ata da 2ª ROCS, com sessão realizada em 18/02/2022, previamente enviada aos conselheiros para apreciação por intermédio do e-mail institucional.

QUARTO: Cerimônia de posse da Conselheira, **Dra. Emília Maria Bertini Bueno**, em razão da vacância do cargo de Conselheiro, **Dr. Fábio Barbosa, conforme Portaria nº. 233/2022/DPG, publicada no D.O. 28191 de 22 de fevereiro de 2022.** Em sessão solene perante ambiente virtual da 5ª reunião ordinária do Conselho Superior, onde se encontravam presentes os membros do Conselho Superior, compareceu a Excelentíssima Senhora, **Dra. Emilia Maria Bertini Bueno**, para tomar posse e exercer, a contar do dia 01/04/2022, o cargo de Conselheira Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, conforme resultado do pleito eleitoral ocorrido no dia 13 de novembro de 2021, por meio de procedimento administrativo nº 319973/2020 e Portaria nº. 01216/2020/DPG, publicada no diário oficial nº. 27. 886, que circulou na data de 27/11/2020, **em razão da vacância do cargo do Conselheiro Superior da Defensoria Pública de Mato Grosso, Dr. Fábio Barbosa, conforme Portaria nº. 233/2022/DPG, publicada no Diário Oficial nº. 28191, de 22/02/2022.** A empossada leu em alta voz o termo de compromisso de fielmente exercer o cargo e desempenhar com retidão suas funções e cumprir a Constituição Federal e as leis. E para constar, o Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso empossou a nobre Conselheira.

DECISÃO: “O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL E PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DEU POSSE A CONSELHEIRA, DRA. EMILIA MARIA BERTINI BUENO, ELEITA NO PLEITO ELEITORAL DE TREZE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE, CONSOANTE PORTARIA N° 01216/2020/DPG, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL N° 27.886 QUE CIRCULOU NO DIA 27/11/2020.”

II - PROCESSOS PARA CONHECIMENTO:

III - PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO SEM RELATORIA



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

QUINTO: Processo nº. 80/2022. Interessado: Administração Superior. Assunto: Edital nº 001/2022/DPG, publicado em 12/01/2022 - Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº. 28.162, abertura de procedimento de preenchimento dos cargos vagos na Segunda Classe, por promoção, pelos critérios de **ANTIGUIDADE** e **MERECIMENTO**. 09 vagas. **Lista de inscritos julgada perante a 2ª ROCS em 18/02/2022, inscrições deferidas publicadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº. 28.190, de 21.02.2022. JULGAMENTO DA PROMOÇÃO.** O Presidente do Conselho Superior, registra que a vaga perante a sexta vaga por merecimento, está vaga ante a exoneração do único membro escrito **DR. MARCOS GUIMARÃES DA MATA MACHADO,** solicita que seja realizada a leitura do feito pela Assessoria do Conselho Superior, vejamos: “*Considerando, a inscrição única em cada uma das 09 (nove) vagas, intercaladas entre critérios de **ANTIGUIDADE** e **MERECIMENTO**, conforme **Edital nº 001/2022/DPG**, conforme atual **Lista de Antiquidade dos Defensores Públicos do Estado de Mato Grosso (PORTARIA Nº 151/2022/DPG, Diário Oficial nº. 28.181 de 08/02/2022)** e ausente qualquer manifestação contrária, declaro promovidos, os seguintes Defensores Públicos, conforme critérios/vagas do Edital nº 001/2022/DPG - Preenchimento dos cargos vagos na Segunda Classe por Promoção:*

VAGA	CRITÉRIO	PROMOVIDO (A)
Vaga 01	Antiguidade	Dr. Renato Henrique Ferrarezi
Vaga 02	Merecimento	Dr. Thiago Alexander Amaral E Silva
Vaga 03	Antiguidade	Dra. Hevellin Lyra Nazário de Figueiredo
Vaga 04	Merecimento	Dr. Marcelo Fernandes De Nardi
Vaga 05	Antiguidade	Dr. Joao Tomaz Neto
Vaga 06	Merecimento	Dr. Marcos Guimaraes Da Mata Machado
Vaga 07	Antiguidade	Dr. Andre Luciano Barbosa
Vaga 08	Merecimento	Dr. Daniel Bezerra De Oliveira
Vaga 09	Antiguidade	Dr. Julio Meirelles Carvalho

Assim, o Presidente e Defensor Público-Geral, Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiróz, realiza a seguinte decisão: **DECISÃO: “O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, DR. CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ, PROCLAMOU PROMOVIDOS, OS SEGUINTE DEFENSORES PÚBLICOS: DR. RENATO HENRIQUE FERRAREZI (VAGA 01 CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE), DR. THIAGO ALEXANDER AMARAL E SILVA (VAGA 02 CRITÉRIO DE MERECIMENTO), DRA. HEVELLIN LYRA NAZÁRIO DE FIGUEIREDO (VAGA 03 CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE), DR. MARCELO FERNANDES DE NARDI (VAGA 04 CRITÉRIO DE MERECIMENTO), DR. JOÃO TOMAZ NETO (VAGA 05 CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE), DR.**



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANDRÉ LUCIANO BARBOSA (VAGA 07 CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE), DR. DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (VAGA 08 CRITÉRIO DE MERECEMENTO) E DR. JÚLIO MEIRELLES CARVALHO (VAGA 09 CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 11 XXVIII DA LCE Nº 146/2003 COM ALTERAÇÕES DA LCE Nº. 608/2018, CONFORME O EDITAL Nº. 001/2022/DPG - CARGOS VAGOS NA SEGUNDA CLASSE, POR PROMOÇÃO, PELOS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECEMENTO (09 NOVE VAGAS). REGISTRA-SE QUE, A VAGA 6ª (SEXTA) - CRITÉRIO MERECEMENTO, EM RAZÃO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO ÚNICO DEFENSOR INSCRITO À ÉPOCA, DR. MARCOS GUIMARÃES DA MATA MACHADO, RESTA DESERTA (ATO Nº 047/2022 DIÁRIO OFICIAL Nº. 28.204 DE 15/03/2022.)

VAGA	CRITÉRIO	PROMOVIDO (A)
VAGA 01	ANTIGUIDADE	DR. RENATO HENRIQUE FERRAREZI
VAGA 02	MERECEMENTO	DR. THIAGO ALEXANDER AMARAL E SILVA
VAGA 03	ANTIGUIDADE	DRA. HEVELLIN LYRA NAZÁRIO DE FIGUEIREDO
VAGA 04	MERECEMENTO	DR. MARCELO FERNANDES DE NARDI
VAGA 05	ANTIGUIDADE	DR. JOÃO TOMAZ NETO
- VAGA 06	- MERECEMENTO	DESERTA EM RAZÃO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO FORMALIZADO PELO ÚNICO DEFENSOR INSCRITO, DR. MARCOS GUIMARÃES DA MATA MACHADO (ATO Nº 047/2022 DIÁRIO OFICIAL Nº. 28.204 DE 03/2022)
VAGA 07	ANTIGUIDADE	DR. ANDRÉ LUCIANO BARBOSA
VAGA 08	MERECEMENTO	DR. DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA
VAGA 09	ANTIGUIDADE	DR. JÚLIO MEIRELLES CARVALHO

SEXTO: Processo nº. 58200/2020 e apensos. Interessados: Conselho Superior. Assunto: Comissão criada conforme determinação exarada perante reunião da sexta reunião ordinária do ano de 2020, visando a apresentação de um novo organograma contendo as vagas remanescentes. **Retirado de pauta.**

IV - PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO COM RELATORIA

SÉTIMO: Processo nº. 6205/2021 apenso nº. 6207/2021. Interessado: DP/MT – Dr. Túlio Ponte de Almeida.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto: Normatização do envio de processos nas férias dos membros que não possuem substituição legal. **Conselheiro Relator: Rogério Borges Freitas. Retirado de pauta.**

-

OITAVO: Processo nº. 1130/2022. Interessados: Defensores Públicos Dr. Iderlipes Pinheiro de Freitas Junior, Dr. Osny Kleber Rocha Auresco, Dr. Caio Cezar Buin Zumioti, Dr. João Vicente Nunes Leal, Dr. Carlos Wagner Gobati de Matos, Dr. Luiz Augusto Cavalcanti Brandão, Dr. Flávio Marcus Asvolinsque Peixoto, Dra. Patrícia Vieira dos Santos Fernandes e Dra. Josiane Alves Barros. Assunto: Requerimento ao Conselho Superior para aumento da verba indenizatória. **Conselheiro Relator: Rogério Borges Freitas. Retirado de pauta.**

NONO: Processo nº. 11431/2021 Interessado: Defensor Público Dr. Carlos Eduardo Freitas de Souza - Coordenador NUDECON. Assunto: Pedido de alteração de atribuição – NUDECON. **Conselheiro Relator: Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo.** O Conselheiro Relator, realizou leitura do voto, nos seguintes termos: ***“Processo: 11431/2021 Descrição: REQUERIMENTO - ALTERAÇÃO ATRIBUIÇÃO NUDECON. Vistos, etc. Trata-se de pedido elaborado pelos i. Defensores Públicos, Dr. Carlos Eduardo de Freitas Souza e Dr. João Paulo Carvalho Dias, por meio do qual solicitam a manifestação do egrégio Conselho Superior para que seja modificada as atribuições do Núcleo do Consumidor declarando a competência apenas em razão da natureza da matéria (relações de consumo), nos oito Juizados que atuam. Solicitam que as matérias residuais, feitos em geral, sejam remetidas ao núcleo competente pela tutela Cível em geral (atendimento ao público e acompanhamento cível). Os nobres Membros afirmam que, desde a criação do Núcleo, em 2002, todas as resoluções delimitavam a atuação deste como especializada em Direito do Consumidor. Contudo, com o advento da publicação da Resolução n. 35/2010-CSDP, o NUDECON passou a atuar também nos Juizados Especiais Cíveis nos casos de feitos gerais, não afetos à relação consumerista. Informam ainda que desde 2010, houve um acréscimo significativo na demanda no Núcleo, com um aumento considerável nas ações de feito geral, que englobam processos cíveis de todos os gêneros, ação de cobrança, acidentes de trânsito, execução de condomínio, entre outros, não afetos à especialidade do NUDECON, interferindo no princípio da especialidade. É o breve relato. Inicialmente, vale lembrar que à Defensoria Pública, segundo a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, LC nº***



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

146/2003, com alterações promovidas pela LC 608/18, deixa claro em seu artigo 3º, XI, ser de competência da Defensoria Pública adotar medidas que assegurem o patrocínio dos direitos e interesses do consumidor, vejamos: **Art. 3º Compete à Defensoria Pública: XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor necessitado lesado;(g.n)** Outrossim, o art.28, § 1º, da LCE nº. 146/2003, reforça a criação de Núcleos específicos de assistência Jurídica na Instituição: **Art. 28 A Defensoria Pública do Estado exercerá suas funções institucionais através de Núcleos. § 1º Poderão ser criados Núcleos da Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica específica, inclusive a extrajudicial e a exercida junto a complexos penitenciários e presídios, os quais serão providos por membros da instituição, regularmente lotados ou especialmente designados pelo Defensor Público-Geral.** O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 1º estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.[2] A aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC é uma tarefa que exige um certo cuidado para identificar, principalmente, quem é consumidor e quais as atividades tratadas pela referida Lei. O CDC não tem aplicabilidade a todas as relações econômicas, mas restringe-se à identificação de atividades econômicas nas quais estejam o consumidor e o fornecedor, e entre eles uma transação envolvendo produto e/ou serviço. É sabido que o CDC é lei especial que regula as relações de consumo, com regramentos e princípios gerais sobre relações de consumo, que não podem ser modificados por leis posteriores setorializadas, isto é, por leis que tratem de algum tema específico de relações de consumo. Por conseguinte, em observação ao mencionado para o presente questionamento, a fim de que o (a) Defensor (a) Público (a) realize o seu trabalho com o devido primor que lhe é devido, a prerrogativa acima destacada deve ser cumprida, ou seja, **deverão ser modificadas as atribuições do Núcleo do Consumidor declarando a competência apenas em razão da natureza da matéria (relações de consumo), devendo matérias residuais, ser remetidas ao núcleo competente pela tutela Cível em geral (núcleo de atendimento e propositura de iniciais e núcleo cível para acompanhamento).** Destarte, acolho o pleito na forma como deduzido e, via de



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

consequência, determino a adoção das providências necessárias para a adequação da regulamentação de regência, conforme sugestão de minuta anexa.É como voto. Cuiabá, 01 de abril de 2022. **MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO CORREGEDOR-GERAL CONSELHEIRO”** MINUTA Resolução nº **Regulamenta as atribuições dos Defensores Públicos em atuação no NÚCLEO DO CONSUMIDOR O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pelo seu Regimento Interno, bem como pelo artigo 21, inciso I da Lei Complementar Estadual 146, de 29 de dezembro de 2003, com redação inserida pela Lei Complementar n. 608, de 05 de dezembro de 2018. CONSIDERANDO o princípio da especialidade e da eficiência; CONSIDERANDO que o CDC é lei especial que regula as relações de consumo, com regramentos e princípios gerais sobre relações de consumo, que não podem ser modificados por leis posteriores setorializadas, isto é, por leis que tratem de algum tema específico de relações de consumo; CONSIDERANDO que o art.28, § 1º, da LCE nº. 146/2003, reforça a criação de Núcleos específicos de assistência Jurídica na Instituição; RESOLVE: Art. 1º Modificar a RESOLUÇÃO Nº 142/2021 – CSDP, que consolida a distribuição dos cargos de defensor público, criados pela Lei Complementar Estadual nº. 146/2003 e suas alterações, bem como a distribuição de atribuições entre os núcleos e suas respectivas defensorias. **Onde se lê: NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS COLETIVOS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA CAPITAL DEFENSORIAS ÁREA DE ATUAÇÃO.**

DEFENSORIAS	ÁREA DE ATUAÇÃO
1ª DEFENSORIA	DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS COLETIVOS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - 1ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO.
2ª DEFENSORIA	2ª DEFENSORIA DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS COLETIVOS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - 2ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO
3ª DEFENSORIA	DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS COLETIVOS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS -



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

	3ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO.
4ª DEFENSORIA	DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS COLETIVOS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - 4ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO.

Leia-se:

NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DEFENSORIAS	ÁREA DE ATUAÇÃO
1ª DEFENSORIA	DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS COLETIVOS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS no que tange as relações consumeristas - 1ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO,
2ª DEFENSORIA	2ª DEFENSORIA DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS COLETIVOS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS no que tange as relações consumeristas - 2ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO
3ª DEFENSORIA	DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS COLETIVOS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS no que tange as relações consumeristas - 3ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO.
4ª DEFENSORIA	DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS COLETIVOS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS no que tange as relações consumeristas - 4ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Onde se lê:

NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, CONCILIAÇÃO E PROPOSITURA DE INICIAIS (ALTERAÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO AD REFERENDUM Nº. 001/2019/DPG. DIÁRIO OFICIAL Nº. 27475 DE 02/04/2019).

DEFENSORIAS	ÁREA DE ATUAÇÃO
3ª DEFENSORIA	ATENDIMENTO AO PÚBLICO, CONCILIAÇÃO E PROPOSITURA DE INICIAIS DE FEITOS GERAIS, CURATELA, SUCESSÕES E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS (TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E SENTENÇAS DE OUTRAS COMARCAS OU ESTADOS)
4ª DEFENSORIA	ATENDIMENTO AO PÚBLICO, CONCILIAÇÃO E PROPOSITURA DE INICIAIS DE FEITOS GERAIS, CURATELA, SUCESSÕES E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS (TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E SENTENÇAS DE OUTRAS COMARCAS OU ESTADOS)
6ª DEFENSORIA	ATENDIMENTO AO PÚBLICO, CONCILIAÇÃO E PROPOSITURA DE INICIAIS DE FEITOS GERAIS, CURATELA, SUCESSÕES E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS (TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E SENTENÇAS DE OUTRAS COMARCAS OU ESTADOS)
7ª DEFENSORIA	ATENDIMENTO AO PÚBLICO, CONCILIAÇÃO E PROPOSITURA DE INICIAIS DE FEITOS GERAIS, CURATELA, SUCESSÕES E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS (TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E SENTENÇAS DE OUTRAS COMARCAS OU ESTADOS).



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Leia-se:

NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, CONCILIAÇÃO E PROPOSITURA DE INICIAIS (ALTERAÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO AD REFERENDUM Nº. 001/2019/DPG. DIÁRIO OFICIAL Nº. 27475 DE 02/04/2019).

DEFENSORIAS	ÁREA DE ATUAÇÃO
3ª DEFENSORIA	ATENDIMENTO AO PÚBLICO, CONCILIAÇÃO E PROPOSITURA DE INICIAIS DE FEITOS GERAIS (JUSTIÇA COMUM E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS), CURATELA, SUCESSÕES E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS (TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E SENTENÇAS DE OUTRAS COMARCAS OU ESTADOS)
4ª DEFENSORIA	ATENDIMENTO AO PÚBLICO, CONCILIAÇÃO E PROPOSITURA DE INICIAIS DE FEITOS GERAIS (JUSTIÇA COMUM E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS), CURATELA, SUCESSÕES E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS (TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E SENTENÇAS DE OUTRAS COMARCAS OU ESTADOS)
6ª DEFENSORIA	ATENDIMENTO AO PÚBLICO, CONCILIAÇÃO E PROPOSITURA DE INICIAIS DE FEITOS GERAIS (JUSTIÇA COMUM E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS), CURATELA, SUCESSÕES E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS (TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E SENTENÇAS DE OUTRAS COMARCAS OU ESTADOS)
7ª DEFENSORIA	ATENDIMENTO AO PÚBLICO, CONCILIAÇÃO E PROPOSITURA DE INICIAIS DE FEITOS GERAIS



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

(JUSTIÇA COMUM E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS), CURATELA, SUCESSÕES E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS (TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E SENTENÇAS DE OUTRAS COMARCAS OU ESTADOS).

Onde se lê:

NÚCLEO CÍVEL DE CUIABÁ (ALTERAÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO AD REFERENDUM Nº. 001/2019/DPG. DIÁRIO OFICIAL Nº. 27475 DE 02/04/2019).

DEFENSORIAS	ÁREA DE ATUAÇÃO
6ª DEFENSORIA	4ª E 11ª VARAS CÍVEIS DA CAPITAL.
7ª DEFENSORIA	5ª E 6ª VARAS CÍVEIS DA CAPITAL
8ª DEFENSORIA	8ª E 10ª VARAS CÍVEIS DA CAPITAL.
10ª DEFENSORIA	3ª E 9ª VARAS CÍVEIS DA CAPITAL
11ª DEFENSORIA	JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA; 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTA PRECATÓRIA; VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE CUIABÁ, DIRETORIA DO FORO. (CONFORME DECISÃO 8ª ROCSDP/MT, AUTOS Nº. 51537/2019, D.O Nº. 27525 DE 14/06/2019).
12ª DEFENSORIA	7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ (PROCESSOS PARES), ATENDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA QUANDO UMA DAS PARTES JÁ É ATENDIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, FEITOS GERAIS, FAMÍLIA E FAZENDA PÚBLICA; ATENDIMENTO EM CASO DE DECLÍNIO POR FORO ÍNTIMO, IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO (FEITOS GERAIS, FAMÍLIA E FAZENDA PÚBLICA), PROCESSOS EM TRÂMITE PERANTE OUTRAS COMARCAS



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

	QUANDO NÃO RECEBIDOS POR CARTA PRECATÓRIA(FEITOS GERAIS, FAMÍLIA E FAZENDA PÚBLICA). (CONFORME DECISÃO 8ª ROCSDP/MT, AUTOS Nº. 51537/2019, D.O Nº. 27525 DE 14/06/2019)
13ª DEFENSORIA	7ª VARA CÍVEL (PROCESSOS IMPARES), ATENDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA QUANDO UMA DAS PARTES JÁ É ATENDIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, FEITOS GERAIS, FAMÍLIA E FAZENDA PÚBLICA; ATENDIMENTO EM CASO DE DECLÍNIO POR FORO ÍNTIMO, IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO (FEITOS GERAIS, FAMÍLIA E FAZENDA PÚBLICA), PROCESSOS EM TRÂMITE PERANTE OUTRAS COMARCAS QUANDO NÃO RECEBIDOS POR CARTA PRECATÓRIA (FEITOS GERAIS, FAMÍLIA E FAZENDA PÚBLICA). (CONFORME DECISÃO 8ª ROCSDP/MT, AUTOS Nº. 51537/2019, D.O Nº. 27525 DE 14/06/2019). AD REFERENDUM Nº. 001/2019.

Leia-se:

NÚCLEO CÍVEL DE CUIABÁ

DEFENSORIAS	ÁREA DE ATUAÇÃO
6ª DEFENSORIA	4ª E 11ª VARAS CÍVEIS DA CAPITAL e Primeiro Juizado Especial Cível de Cuiabá – Complexo Maruanã
7ª DEFENSORIA	5ª E 6ª VARAS CÍVEIS DA CAPITAL e Segundo Juizado Especial Cível de Cuiabá – Complexo Maruanã
8ª DEFENSORIA	8ª E 10ª VARAS CÍVEIS DA CAPITAL e Terceiro Juizado Especial Cível de Cuiabá - Complexo

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. Telefone (65) /9974-7184
e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

	Miranda Reis
10ª DEFENSORIA	3ª E 9ª VARAS CÍVEIS DA CAPITAL e Quarto Juizado Especial Cível de Cuiabá - Fórum
11ª DEFENSORIA	JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA; 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTA PRECATÓRIA; VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE CUIABÁ, DIRETORIA DO FORO. (CONFORME DECISÃO 8ª ROCSDP/MT, AUTOS Nº. 51537/2019, D.O Nº. 27525 DE 14/06/2019) e Quinto Juizado Especial Cível de Cuiabá - Fórum
12ª DEFENSORIA	7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ (PROCESSOS PARES), ATENDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA QUANDO UMA DAS PARTES JÁ É ATENDIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, FEITOS GERAIS, FAMÍLIA E FAZENDA PÚBLICA; ATENDIMENTO EM CASO DE DECLÍNIO POR FORO ÍNTIMO, IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO (FEITOS GERAIS, FAMÍLIA E FAZENDA PÚBLICA), PROCESSOS EM TRÂMITE PERANTE OUTRAS COMARCAS QUANDO NÃO RECEBIDOS POR CARTA PRECATÓRIA (FEITOS GERAIS, FAMÍLIA E FAZENDA PÚBLICA). (CONFORME DECISÃO 8ª ROCSDP/MT, AUTOS Nº. 51537/2019, D.O Nº. 27525 DE 14/06/2019) Sexto Juizado Especial Cível de Cuiabá – Complexo Maruanã
13ª DEFENSORIA	7ª VARA CÍVEL (PROCESSOS IMPARES), ATENDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA QUANDO UMA DAS PARTES JÁ É ATENDIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, FEITOS GERAIS, FAMÍLIA E FAZENDA PÚBLICA; ATENDIMENTO EM CASO DE DECLÍNIO POR FORO ÍNTIMO, IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO (FEITOS



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

GERAIS, FAMÍLIA E FAZENDA PÚBLICA), PROCESSOS EM TRÂMITE PERANTE OUTRAS COMARCAS QUANDO NÃO RECEBIDOS POR CARTA PRECATÓRIA (FEITOS GERAIS, FAMÍLIA E FAZENDA PÚBLICA). (CONFORME DECISÃO 8ª ROCSDP/MT, AUTOS Nº. 51537/2019, D.O Nº. 27525 DE 14/06/2019). AD REFERENDUM Nº. 001/2019 e **Oitavo Juizado Especial Cível de Cuiabá - Complexo Miranda Reis**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Cuiabá/MT, 01 de abril de 2022.
O Processo foi baixado em diligências para quê para envio aos membros atuantes perante o núcleo cível e núcleo de atendimento para conhecimento como Defensores(as) Públicos (as) interessados(as).

DÉCIMO: Processo nº. 765/2022. Interessado: Defensoria Pública-Geral. Assunto: Edital Nº 002/2022/DPG de remoção voluntária (Diário Oficial nº. 28.177 de 02/02/2022). **DECISÃO: O CONSELHO SUPERIOR, À UNANIMIDADE, APROVOU E HOMOLOGOU, A LISTA DE INSCRITOS AFETA AO EDITAL Nº. 002/2022/DPG DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº. 28.177, DE 02/02/2022).**”

DÉCIMO PRIMEIRO: Processo apenso nº. 2653/2022. Interessado: Defensor Público, Dr. João Vicente Nunes Leal. Assunto: Impugnação à lista de inscritos publicada conforme PORTARIA nº 238/2022/DPG (Diário Oficial nº. 28.192 de 23/02/2022) afeta ao edital nº. 002/2022/DPG de remoção voluntária (Diário Oficial nº. 28.177 de 02/02/2022). **Conselheiro Relator: Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo.** O Conselheiro Relator, realizou a leitura do voto nos seguintes termos: “***Protocolo nº.765/2022 Interessado: Secretaria do Conselho Superior da Defensoria Pública Assunto: IMPUGNAÇÃO lista de inscritos publicada conforme PORTARIA Nº 238/2022/DPG (Diário Oficial nº. 28.192 de 23/02/2022) afetas ao EDITAL Nº 002/2022/DPG - Edital de remoção voluntária (Diário Oficial nº. 28.177 de 02/02/2022) Decisão*** Cuida-se de requerimento



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

iniciado após Publicação da Portaria nº. 238/2022/DPG, proclamando o resultado parcial do certame de remoção voluntária para a 1ª Defensoria Pública, do Núcleo de Nova Mutum/MT, comarca de Nova Mutum, apresentando o rol dos candidatos cujas inscrições foram deferidas. Segundo consta na portaria mencionada, foi proclamada a inscrição dos seguintes Defensores Públicos obedecido o critério de antiguidade: 1ª - SANDRA CRISTINA ALVES 2ª - JOAO VICENTE NUNES LEAL 3ª - CAROLINA RENEE PIZZINI WEITKIEWIC 4ª - CAROLINA HENRICA BORIN GIORDANO ZANDONAI 5ª - HEVILLIN LYRA NAZARIO DE FIGUEREIDO. Irresignado com a ordem de inscrição apresentada pela Instituição, o i. Defensor Público, João Vicente Nunes Leal, apresentou, nos termos do requerimento, impugnação ao pedido de inscrição da i. Defensora Pública, Dr. Sandra Cristina Alves (Processo nº 2653/2022). Segundo impugnação apresentada, a nobre Defensora Pública NÃO PREENCHE CUMULATIVAMENTE os requisitos elencados no § único, II, do art. 57, da lei de regência, uma vez que não comprovou o efetivo exercício, pelo prazo mínimo de 06 (seis), meses no seu órgão de lotação, a contar da publicação do Edital nº. 002/2022/DPG, impondo-se o indeferimento do seu pedido de inscrição para o cargo, devendo ser excluído, por efeito, o seu nome da lista de candidatos aptos para concorrer a este cargo, republicando-se o edital contendo o resultado parcial do certame. Por sua vez, a Defensora Pública Sandra, ao responder a impugnação apresentada, informou que possui única lotação em sua atividade junto à Defensoria Pública (Portaria 559/2018/DPG), na Comarca de São José dos Quatro Marcos. Informa que o exercício das suas funções desde seu ingresso nesta Instituição está regido por decisão judicial nos autos n. 3888-66.2015.811.0002 que tramitou perante a 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, inicialmente em caráter provisório e posteriormente com trânsito em julgado em que foi determinado ao Defensor Público-Geral designa-la para exercer suas funções no Núcleo de VÁRZEA GRANDE. Em relação ao inciso II do artigo 57 que dispõe acerca da necessidade de exercício das funções em seu órgão de lotação pelo período mínimo de 6 (seis) meses, afirma que no seu caso, existe causa impeditiva para a exigibilidade do requisito, visto que a decisão judicial com trânsito em julgado determina que a Impugnada exerça suas funções na Comarca de Várzea Grande. É o relato. Compulsando os autos, vislumbra-se que a nobre Defensora



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

é estável na carreira, tendo tomado posse no cargo de Defensora Pública Substituta em 31/10/2014, sendo casada com o Promotor de Justiça Marcelo Malvezzi desde 04.08.2008 (certidão de casamento anexa). Em 2014 foi publicada Portaria 385/2014/DPG designando a Defensora a atuar no núcleo de Várzea Grande até as efetivas instalações e estruturações dos núcleos do interior. A Defensora Pública possui única lotação em sua atividade junto à esta Instituição, que ocorreu em 05/07/2018 através da Portaria 559/2018/DPG, na Comarca de São José dos Quatro Marcos. Exerce suas funções desde seu ingresso na Defensoria Pública no Núcleo de Várzea Grande, inicialmente em caráter provisório e posteriormente com trânsito em julgado por decisão judicial nos autos n. 3888-66.2015.811.0002 que tramitaram perante a 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande. O art. 57, da Lei Complementar 146/2003, dispõe o seguinte: **“Art. 57** A remoção a pedido, para órgão de atuação declarado vago, far-se-á por ato do Defensor Público-Geral em processo regularmente instaurado, mediante requerimento do interessado feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato que declarou vago o órgão a ser preenchido, obedecida ordem contida na lista de antiguidade: **(Nova redação dada ao caput do artigo pela LC 608/18)** Parágrafo único Para se inscrever à remoção, o Defensor Público deve preencher os seguintes requisitos: **(Renumerado de § 1º para p. único, com nova redação, pela LC 665/2020)** I - não ter sido removido a menos de 1 (um) ano da data do edital de abertura da remoção para o qual pretende se inscrever; II - ter exercido suas funções em seu órgão de lotação pelo período mínimo de 6 (seis) meses, considerados apenas os últimos 12 (doze) meses que antecederam a publicação do edital de remoção para o qual pretende se inscrever.”

O assunto a respeito de remoção voluntária foi amplamente discutido no procedimento 153363/2019, iniciado através de ofício nº 024/2019/SEA-DP, de lavra da i. Secretária Executiva da Administração, encaminhando o procedimento a este Conselho para manifestação acerca da situação fática da legislação, sobre a ocorrência dos impedimentos previstos nos processos de remoção anteriores a publicação da novel lei. Após inúmeros debates, na décima primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, restou decidido, in verbis: Procedimento nº. 153363/2019. Interessado (s): Associação Mato-grossense das Defensoras e dos



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*Defensores Públicos de Mato Grosso - AMDEP e demais membros. Assunto: Embargos de declaração referente ao Proc. 153363/2019 apreciado na 6ª Reunião Extraordinária ocorrida em 25/04/2019 e versa sobre critérios relativos aos impedimentos previstos na Lei Complementar nº. 146/2003 alterada pela nº. 608/2018 afetos aos processos de remoção apresentados antes da alteração normativa. Conselheiro (a) Relator (a): Paulo Roberto da Silva Marquezini. DECISAO: “Por maioria. o Conselho Superior acompanhou o voto do Conselheiro Relator, Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini, no sentido de rejeitar os embargos de declaração, no que se referem a interpretação da expressão “cumulativamente”, e ainda recomendou que o Defensor Público-Geral envie a Assembleia Legislativa projeto de lei suprimindo a expressão “cumulativamente” do art. 57, § 1º da Lei Complementar 146/03, adotando providencias para reduzir ao máximo as designações em geral e **integrando a decisão embargada para fazer constar que aos Defensores Públicos designados para atuar fora de seus núcleos em data anterior a edição da Lei n. 608/2018, não deve ser aplicada a exigência de exercício de 6 (seis) meses em seu local de lotação, com voto parcial divergente proferido pela Conselheira, Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos, registrando que deverá ser mantido o regramento inserido na resolução anterior e VOTO DIVERGENTE da Conselheira, Dra. Fernanda Maria Cicero de Sa Franca, no sentido de serem acolhidos os embargos de declaração, nos termos do voto oral registrado em ata da sessão”. É importante frisar que posterior alteração ocorreu no §1º do art. 57 da [Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003](#), que passou a vigorar conforme consta no texto da LEI COMPLEMENTAR Nº 665, DE 03 DE JUNHO DE 2020. Com efeito, verifica-se que no caso em comento a Defensora Pública preenche o requisito da não aplicabilidade do inciso II do parágrafo único do art. 57, vez que sua designação para o núcleo de Várzea Grande ocorreu em 2014 e sua lotação publicada em 05.07.2018, tendo a Lei Complementar 608 sido publicada no DOE de 05.12.2018, ou seja, após a sua lotação. Nos casos em que a designação foi aceita sob a vigência da lei anterior não há como fazer incidir a proibição de inscrição ao processo de remoção, sob pena de alteração indevida na situação jurídica desta Defensora Pública. Dessa forma, conclui-se que a Defensora Pública está apta a ter deferida a sua inscrição no certame. Sobreleva destacar que a Dra. Sandra, em sua***



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

resposta à impugnação apresentada pelo colega Dr. João Vicente, afirmou que possui intenção de residir na Comarca de Nova Mutum, passando a exercer naquela cidade suas atribuições como Defensora Pública. Tal informação se mostra pertinente, porquanto a citada Defensora Pública vem desempenhando as suas funções institucionais, como já frisado, junto a Comarca de Várzea Grande, por força de decisão judicial definitiva com trânsito em julgado, que configurou relevante causa impeditiva do seu exercício junto a Comarca de lotação. **Ex positis, conheço do pedido para, no mérito, julgar improcedente a impugnação deduzida em desfavor da Dra. Sandra Cristina Alves para o certame de remoção junto a 1ª Defensoria Pública da Comarca de Nova Mutum - MT. É como voto. Cuiabá, 01 de abril de 2022. MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO CONSELHEIRO Corregedor-Geral da Defensoria Pública/MT”.** Após debates o Colegiado em **DECISÃO: “O CONSELHO SUPERIOR, POR MAIORIA DE VOTOS (7X2) ACOLHEU O VOTO DIVERGENTE PROFERIDO PELA CONSELHEIRA, DRA. GISELE CHIMATTI BERNA, JULGANDO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELO DEFENSOR PÚBLICO, DR. JOÃO VICENTE NUNES LEAL, INDEFERINDO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA REMOÇÃO DA DEFENSORA PÚBLICA DRA. SANDRA CRISTINA ALVES, PARA O CARGO DA 1ª DEFENSORIA PÚBLICA, NO NÚCLEO DA COMARCA DE NOVA MUTUM, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO Nº. 57, § ÚNICO, INCISO II, ÚLTIMA FIGURA, DA LC Nº 146/03, RETIFICANDO A LISTA DE INSCRITOS E A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS NESTE CERTAME, COM O MESMO FUNDAMENTO ACIMA APONTADO. POR MAIORIA DE (4X3), O CONSELHO SUPERIOR. O CONSELHO ACATOU A RECOMENDAÇÃO ENDEREÇADA À DEFENSORIA-GERAL PARA QUE A DEFENSORA PÚBLICA IMPUGNADA ASSUMA SEU LOCAL DE LOTAÇÃO PERANTE A COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS (Portaria nº. 0559/2019/DPG).”**

DÉCIMO SEGUNDO: Processo nº. 7369/2021. Interessado: Defensoria Pública-Geral. Assunto: Alteração da Resolução nº.131/2020/CSDP que regulamenta os Plantões Institucionais. Conselheiro Relator: Dr. Fábio Barbosa. Retorno para continuidades após pedido de vista por parte da Conselheira, Dra. Kelly Christina Veras Otacio Monteiro, perante



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

sessão da 2ª ROCS, realizada em 18/02/2022, minuta que altera a Resolução nº.131/2020/CSDP. Retomando as alterações em grupo da resolução apresentada pelo Conselheiro Relator perante a segunda Reunião Ordinária do Colegiado em **DECISÃO: “O CONSELHO SUPERIOR, À UNANIMIDADE APROVOU A MINUTA APRESENTADA PELO CONSELHEIRO RELATOR, DR. FÁBIO BARBOSA. REGISTRA-SE, QUE A ALUDIDA MINUTA DA RESOLUÇÃO FORA EDITADA PELO COLEGIADO PERANTE A 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18/02/2022 E SEGUIRÁ PARA PUBLICAÇÃO REGULAMENTANDO OS PLANTÕES INSTITUCIONAIS, REVOGANDO INTEGRALMENTE A RESOLUÇÃO Nº. 131/2020/CSDP.”**

DÉCIMO TERCEIRO: Processo nº. 12673/2021. Interessado: Corregedoria Geral: Assunto: Acompanhamento de estágio probatório de Defensor Público Substituto - Primeiro Relatório Semestral - Dr. Júlio Meirelles Carvalho. **Conselheira Relatora: Dra. Kelly Christina Veras Otacio Monteiro.** A Conselheira Relatora apresentou seu voto inserido nos autos: “*Cuida o presente feito sobre o 1º Relatório Semestral apresentado pela Corregedoria-Geral, no que tange à atuação do Defensor Público **JULIO MEIRELLES CARVALHO**, membro em estágio probatório, conforme determinam a Resolução nº 112/2019-CSDP^[1] e a Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003.^[2] O Defensor Público ora avaliado ingressou na instituição no dia **06 de abril de 2021, desenvolve suas atividades no Núcleo de Comodoro** e apresentou regularmente relatórios mensais no período compreendido entre os meses de abril a setembro de 2021, que foram avaliados pelo ilustre Primeiro Subcorregedor-Geral, Carlos Eduardo Roika Junior. Tais relatórios foram, por sua vez, enviados para análise deste Conselho Superior. É o sucinto resumo. Verifico que há conformidade e compatibilidade da atuação do membro ora avaliado com as regras do período do estágio probatório, eis que os pareceres emitidos nos autos demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários à futura confirmação na carreira, quais sejam: disciplina, eficiência no desempenho das funções, responsabilidade, produtividade, assiduidade e a idoneidade moral do Defensor Público. Destaco, também, que a Corregedoria-Geral, por meio do ilustre Primeiro Subcorregedor, orientou e recomendou as correções necessárias ao preenchimento dos formulários enviados pelo Interessado. As atividades e a atuação do i. Defensor Público Substituto, **DR. JÚLIO MEIRELLES CARVALHO** no período compreendido entre abril e setembro de 2021, encontram-se em conformidade com a legislação e regras do período probatório e não há destaque de qualquer demérito. Assim, como tem se manifestado a Corregedoria em casos*



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

semelhantes, **nesse panorama de cumprimento dos requisitos legais e regimentais, evidente está a compatibilidade da atuação do referido defensor Público durante o período probatório.** Isto posto, voto, nos termos do previsto no artigo 20, § 2º, da Resolução n. 126/2019/CSDP, pela conformidade às regras do estágio probatório do i. do Defensor Público Substituto **JULIO MEIRELLES CARVALHO** no período já mencionado, sem fazer qualquer recomendação ou orientação à Corregedoria-Geral ou ao Defensor Público. É como voto. Cuiabá, 1º de abril de 2022". O Colegiado em **DECISÃO: "O CONSELHO SUPERIOR, À UNANIMIDADE, ACOMPANHOU O VOTO EXARADO PELA CONSELHEIRA RELATORA, DRA. KELLY VERAS OTÁCIO MONTEIRO, QUE NOS TERMOS DO PREVISTOS NO ARTIGO 20, § 2º, DA RESOLUÇÃO N. 126/2019/CSDP, VOTA PELA PLENA CONFORMIDADE ÀS REGRAS DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO I. DO DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO, DR. JULIO MEIRELLES CARVALHO, NO PERÍODO INFORMADO, CONCERNENTES AO PRIMEIRO RELATÓRIO SEMESTRAL EMITIDO PELA R. CORREGEDORIA GERAL, NÃO HAVENDO RECOMENDAÇÕES OU ORIENTAÇÕES À CORREGEDORIA-GERAL OU AO DEFENSOR PÚBLICO."**

DÉCIMO QUARTO: Processo nº. 10440/2021. Interessado: Defensor Público André Luciano Barbosa. Assunto: Consulta solicitada pela Assessoria Jurídica da DPMT (PARECER Nº 385/2021), visando apreciação por parte do Conselho Superior no tocante a certidão de prestação de serviço público de conciliador perante o Tribunal de Justiça De São Paulo, indagando se a mesma pode ser averbada como tempo de servidor público para fins de antiguidade. *Conselheiro Relator: Dr. Alberto Macedo São Pedro. Retorna para continuidade de julgamento e apresentação do voto vista por parte do conselheiro Dr. Silvio Jeferson de Santana, conforme deliberado perante sessão da 20ª ROCS, realizada em 19/11/2021.* **RETIRADO DE PAUTA E CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, A PEDIDO DO CONSELHEIRO DR. SILVIO JEFERSON DE SANTANA.** **DILIGÊNCIA:** "Solicitar registro e lançamentos de todos possíveis deferimentos relacionados ao tema de averbação de tempos de serviço público para fins de antiguidade, com intento de se descartar possível concomitância no período foco do pedido de averbação de tempo de serviço do requerente, sanando assim, dúvida se já fora já fora anteriormente lançado na ficha funcional/lista de antiguidade o referido período foco do presente requerimento". Apresentou voto-vista, o Exmo. Conselheiro, Dr. Silvio Jeferson de Santana. **"Procedimento: 10440/2021. Interessado (a): Andre Luciano Barbosa. Assunto: Anotação de Tempo de Serviço. VOTO-VISTA** Trata-se de procedimento instaurado por meio de requerimento do Defensor Público André Luciano Barbosa, em que visa à



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*anotação, para fins de antiguidade, de tempo de serviço público junto ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo como conciliador no 1º Juizado Especial Cível Central, cujo desempenho de funções se deu no período de 20-03 a 24-10-2006 (13:00 às 17:00), perfazendo, pois, total de 214 dias de trabalho. Referido período não foi deferido diretamente pela Segunda Subdefensoria Pública, órgão competente para análise de feitos como estes, em razão da apresentação do parecer nº 385/2021, em que foi observado que o serviço prestado foi voluntário, sem vínculo empregatício ou estatutário com o órgão público, oportunidade em que foi sugerida a remessa ao Conselho Superior para deliberação acerca da possibilidade de se anotar o serviço prestado como conciliador para fins de antiguidade. O feito foi submetido a julgamento neste Colegiado, tendo o Relator Conselheiro Alberto Macedo São Pedro proferido voto que reconheceu o período trabalhado pelo Requerente como serviço público para fins de antiguidade. Em razão de não ter, naquela oportunidade, convicção quanto ao mérito da causa, solicitei vista dos autos para melhor análise e, ato contínuo, requeri conversão do julgamento em diligência na última sessão realizada para a juntada de lista de antiguidade, bem como demais anotações já analisadas e deferidas pela Segunda Subdefensoria, o que foi devidamente cumprido. É o resumo de todo processado. Verifico, pelo documento apresentado na página 61 do procedimento digital, que há afirmação do Advogado Supervisor Diogo Malgueiro no sentido de que o Defensor Público André Luciano Barbosa desenvolveu atividades de Conciliador no anexo VI do Juizado Especial Cível Central do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio no Núcleo de Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, o que demonstra, pois, a realização de estágio, ainda que por meio indireto, no próprio Poder Judiciário. Sem delongas, pois, em que pese não haver regulamentação específica no âmbito do Conselho Superior, entendo que o pleito deve ser atendido, nos moldes do voto do eminente Relator, acrescentando as seguintes razões: a) embora não seja uma atividade remunerada, foi ela desenvolvida junto ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo quando o Interessado ainda cursava o curso de Direito e por intermédio do Núcleo de Prática Jurídica, responsável pelo estágio da faculdade; b) a atividade foi desenvolvida no período de estágio e dentro dos quatro últimos semestres do curso de Direito (o interessado concluiu o curso em 21-12-2006, de acordo com certificado de conclusão dos autos), conforme Resolução nº 48/2012/CSDP; c) o período ora analisado não é concomitante com os demais já anotados e; d) não ultrapassa o tempo máximo permitido para anotação (de dois anos), conforme art. 3º da referida resolução, já considerado o estágio de 56 (cinquenta e seis) dias anotados pela Portaria 1170/2021, D.O. 13-10-2021, na Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. Por essas razões, acompanho o **VOTO** da Relatoria destes autos para deferir o pedido do Requerente, de modo a ser acrescida ao período já anotado*



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

na lista de antiguidade, a quantia de **214 (duzentos e quatorze) dias**, compreendidos de **20-03 a 20-10-2006**, em razão do exercício da função de Conciliador junto ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, por intermédio do estágio praticado no Núcleo de Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É como voto. Cuiabá, 1º de abril de 2022. **SILVIO JEFERSON DE SANTANA** Conselheiro. Em continuidade do julgamento o Colegiado em **DECISÃO: O CONSELHO SUPERIOR, À UNANIMIDADE, APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO-VISTA PELO CONSELHEIRO, DR. SILVIO JEFERSON DE SANTANA, ACOMPANHOU INTEGRALMENTE O ENTENDIMENTO JÁ APRESENTADO PELO CONSELHEIRO RELATOR, DR. ALBERTO MACEDO SÃO PEDRO, PROFERIDO PERANTE 20ª ROCS DO ANO DE 2021 REALIZADA EM 19/11/2021, RECONHECENDO OS 214 (DUZENTOS E CATORZE) DIAS PARA FINS DE ANTIGUIDADE, CORRESPONDENTES A MAIS DE 06 (SEIS) MESES, PERÍODO DE 24/03/2006 A 24/10/2006, TENDO EM VISTA QUE O REQUERENTE, DR. ANDRÉ LUCIANO BARBOSA, EFETIVAMENTE ATUOU COMO CONCILIADOR, COMO MÚNUS PÚBLICO.**

DÉCIMO QUINTO: Processo nº. 13549/2021. Interessado: Corregedoria-Geral
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório de Defensor Público Substituto - Primeiro Relatório Semestral - **Dr. Renato Henrique Ferrarezi. Conselheiro Relator: Dr. Silvio Jeferson de Santana. O relator leu seu voto inserido aos autos: "Procedimento: 13549/2021. Interessado (a): Renato Henrique Ferrarezi. Assunto: Acompanhamento de estágio probatório. VOTO. Trata-se de procedimento encaminhado pela Corregedoria-Geral que diz respeito ao 1º Relatório Semestral do Defensor Público RENATO HENRIQUE FERRAREZI, membro em estágio probatório, em cumprimento ao que determina a Resolução nº 112/2019-CSDP³¹ e Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003.⁴¹ Consta dos autos que referido Defensor ingressou na instituição no dia **06 de abril de 2021, tem atuação em Sapezal** e apresentou regularmente relatórios mensais que obtiveram pareceres emitidos pelo Segundo Subcorregedor-Geral, Dr. Edson Jair Weschter, no período compreendido entre os meses de abril a setembro de 2021. Ao final, o relatório semestral foi analisado pelo r. Corregedor-Geral, Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, que **informou compatibilidade de sua atuação funcional durante o estágio probatório.** É o resumo do processado. Pois, bem, conforme já salientado pelo órgão correicional da Instituição, tem-se que o Defensor Público "**não possui nenhuma anotação desfavorável à sua participação nas atividades da Defensoria Pública**", e "**nesse panorama de cumprimento dos requisitos legais e regimentais, evidente está a compatibilidade da atuação do membro defensoria em análise durante o estágio probatório.**" Ademais, não há nenhuma evidência nos autos nem fora deles que importe em demérito pessoal no exercício da função. As atividades e a**



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

atuação do *i. Defensor Público Substituto RENATO HENRIQUE FERRAREZI*, no período compreendido entre abril e setembro de 2021, encontram-se em conformidade com a legislação e regras do período probatório. Vislumbro, pois, em consonância com os pareceres emitidos nos autos, que a disciplina, a eficiência no desempenho das funções, a responsabilidade, a produtividade, a assiduidade, a idoneidade moral estão devidamente demonstradas no semestre já citado, de modo a lhe assegurar, caso sejam mantidas tais avaliações, futura confirmação na carreira. Voto, pois, nos termos do previsto no artigo 20, § 2º, da Resolução n. 126/2019/CSDP, pela plena conformidade às regras do estágio probatório do *i. do Defensor Público Substituto Renato Henrique* no período informado, concernentes ao relatório semestral emitido pela . Corregedoria Geral, não havendo recomendações ou orientações à Corregedoria-Geral ou ao Defensor Público. É como voto. Cuiabá, 1º de abril de 2022. **SILVIO JEFERSON DE SANTANA**. Conselheiro”. O Conselho Superior em **DECISÃO: “O CONSELHO SUPERIOR, À UNANIMIDADE, ACOMPANHOU O VOTO EXARADO PELO CONSELHEIRO RELATOR, DR. SILVIO JÉFERSON DE SANTANA, QUE NOS TERMOS DO PREVISTOS NO ARTIGO 20, § 2º, DA RESOLUÇÃO N. 126/2019/CSDP, VOTA PELA PLENA CONFORMIDADE ÀS REGRAS DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO I. DO DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO, DR. RENATO HENRIQUE FERRAREZI, NO PERÍODO INFORMADO, CONCERNENTES AO PRIMEIRO RELATÓRIO SEMESTRAL EMITIDO PELA R. CORREGEDORIA GERAL, NÃO HAVENDO RECOMENDAÇÕES OU ORIENTAÇÕES À CORREGEDORIA-GERAL OU AO DEFENSOR PÚBLICO.”**

DÉCIMO SEXTO: Processo nº. 12650/2021. Interessado: Corregedoria-Geral Assunto: Acompanhamento de estágio probatório de Defensor Público Substituto - Primeiro Relatório Semestral - **Dr. Daniel Bezerra de Oliveira**. **Conselheiro Relator: Dr. Silvio Jeferson de Santana**. **“Procedimento: 12650/2021 Interessado (a): Daniel Bezerra de Oliveira. Assunto: Acompanhamento de estágio probatório. VOTO.** Trata-se de procedimento encaminhado pela Corregedoria-Geral que diz respeito ao **1º Relatório Semestral** do Defensor Público **DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA**, membro em estágio probatório, em cumprimento ao que determina a Resolução nº 112/2019-CSDP^[5] e Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003.^[6] Consta dos autos que referido Defensor ingressou na instituição no dia **06 de abril de 2021, tem atuação em São Felix do Araguaia** e apresentou regularmente relatórios mensais, que obtiveram pareceres emitidos pelo Primeiro Subcorregedor-Geral, Carlos Eduardo Roika Junior, no período compreendido entre os meses de abril a setembro de 2021. Ao final, o relatório semestral foi



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

encaminhado para análise do Conselho Superior da Defensoria Pública. É o resumo do processado. Pois, bem, muito embora tenha o Defensor Público Substituto recebido orientações e recomendações da Corregedoria-Geral, todas elas foram com a finalidade de se corrigir eventuais desconfortos de informações de seus relatórios. Tem-se, pois, que não houve **nenhuma anotação desfavorável à sua participação nas atividades da Defensoria Pública**. Ademais, não há nenhuma evidência nos autos nem fora deles que importe em demérito pessoal no exercício da função. As atividades e a atuação do i. Defensor Público Substituto **DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA**, no período compreendido entre abril e setembro de 2021, encontram-se em conformidade com a legislação e regras do período probatório. Assim, **nesse panorama de cumprimento dos requisitos legais e regimentais, evidente está a compatibilidade da atuação do referido defensor Público durante o período probatório**. Vislumbro, pois, em consonância com os pareceres emitidos nos autos, que a disciplina, a eficiência no desempenho das funções, a responsabilidade, a produtividade, a assiduidade, a idoneidade moral estão devidamente demonstradas no semestre já citado, de modo a lhe assegurar, caso sejam mantidas tais avaliações, futura confirmação na carreira. Voto, pois, nos termos do previsto no artigo 20, § 2º, da Resolução n. 126/2019/CSDP, pela plena conformidade às regras do estágio probatório do i. do Defensor Público Substituto **DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA** no período informado, concernentes ao relatório semestral emitido pela r. Corregedoria-Geral, não havendo recomendações ou orientações à Corregedoria-Geral ou ao Defensor Público. É como voto. Cuiabá, 1º de abril de 2022.

SILVIO JEFERSON DE SANTANA Conselheiro. **DECISÃO: “O CONSELHO SUPERIOR, À UNANIMIDADE, ACOMPANHOU O VOTO EXARADO PELO CONSELHEIRO RELATOR, DR. SILVIO JÉFERSON DE SANTANA, QUE NOS TERMOS DO PREVISTOS NO ARTIGO 20, § 2º, DA RESOLUÇÃO N. 126/2019/CSDP, VOTA PELA PLENA CONFORMIDADE ÀS REGRAS DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO I. DO DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO, DR. DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA, NO PERÍODO INFORMADO, CONCERNENTES AO PRIMEIRO RELATÓRIO SEMESTRAL EMITIDO PELA R. CORREGEDORIA GERAL, NÃO HAVENDO RECOMENDAÇÕES OU ORIENTAÇÕES À CORREGEDORIA-GERAL OU AO DEFENSOR PÚBLICO.”**

DÉCIMO SÉTIMO: Processo nº. 8966/2021. Interessado: Dr. Alberto Macedo São Pedro. Assunto: Pedido de normatização de cancelamento, interrupção, gozo de férias e licença-prêmio sem obrigatoriedade para usufruto do recebimento do terço constitucional. **Conselheira Relatora: Dra.**



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Laysa Bitencourt Pereira apresenta seu voto inserido aos autos, vejamos: “PROCESSO Nº. 8966/2021. Assunto: *PEDIDO DE NORMATIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CANCELAMENTO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO, INDEPENDENTEMENTE DE RECEBIMENTO TERÇO CONSTITUCIONAL, DO INÍCIO OU NÃO DO INÍCIO DAS FÉRIAS OU LICENÇA-PRÊMIO DEFERIDAS, INDEPENDENTEMENTE DO RECEBIMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL.* Interessado: *ALBERTO MACEDO SÃO PEDRO1 - RELATÓRIO* Trata-se de pedido formulado pela Exmo. Defensor Público ALBERTO MACEDO SÃO PEDRO, buscando, em apertada síntese, a normatização das hipóteses de cancelamento e interrupção de férias e licença-prêmio já concedidas, bem como a possibilidade de que seja realizado o pagamento do terço constitucional sem o efetivo usufruto das férias. A Associação dos Defensores Públicos do Estado de Mato Grosso (AMDEP) se manifestou pelo deferimento do pedido da percepção do terço constitucional, independente do usufruto das férias, bem como da necessidade de se aclarar as hipóteses em que será permitida interrupção e gozo das férias. É o breve Relatório2- DO DIREITO A PERCEPÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL SEM O USUFRUTO DAS FÉRIAS: Inicialmente, cumpre traçar um histórico institucional sobre o tema posto. Durante anos, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso realizou o pagamento do terço constitucional, independente do efetivo gozo das férias, observando-se o cronograma elaborado a partir da opção das membras e membros da instituição. Ocorre que, com a edição da IN 01/2020, se passou a exigir o efetivo gozo das férias, para que as membras e o membros possam ter direito ao pagamento da referida verba, bem como o pagamento passou a ser proporcional aos dias de gozo. Vejamos: 3. Adicional de Férias Adicional pecuniário de 1/3 (um terço) da remuneração do membro ou servidor, concedido proporcionalmente ao usufruto das férias individuais e por ocasião do seu gozo. CAPÍTULO I, A: 5– O adicional de férias individuais será pago até 2 (dois) dias antes do início do usufruto do período. 5.1– Os membros e servidores receberão o adicional de férias proporcionalmente aos dias de férias individuais que forem usufruir. 5.2 – O pagamento antes do início do usufruto, fica condicionado à realização do pedido de férias individuais até o dia 10 (dez) do mês anterior à data programada para início do usufruto. 5.3– Caso o pedido não seja feito dentro do prazo do item 5.2, será realizado na próxima folha de pagamento disponível. 5.4 – É vedada a abertura de folha de pagamento complementar para realizar o pagamento de terço de férias, quando este for advindo de pedido fora do prazo do item 5.2.– Tanto para membros quanto para servidores, o recebimento do terço será condicionado ao usufruto das férias, à exceção da hipótese dos itens 5.2 e 5.3. A.5 – Quanto ao Pagamento do Adicional de Férias Individuais– O pagamento será efetuado antes do início do usufruto do período,



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

desde que realizado dentro do prazo do item 1, Seção A.1 do presente capítulo.– O pagamento do terço constitucional está vinculado ao usufruto das férias individuais, mesmo quando interrompidas ou parceladas, sendo o valor proporcional aos dias agendados para o usufruto.– Caso interrompidas, o terço de férias individuais poderá ser mantido pelo membro ou servidor, desde que retorne ao usufruto de férias quando findo o motivo da interrupção – Grifo Nosso Sucede-se que, como bem destacou a AMDEP em sua manifestação: “quando a CF/88 (art. 39, §3 c/c 7º, XVII) e a Lei Complementar Estadual 146/2003 (art. 80, III c/c 81 a 87) fixam as regras sobre o adicional de férias, não se determina, de modo expresso, que tal pagamento seja realizado tão somente quando do efetivo gozo, nem mesmo que se pague o 1/3 de forma proporcional aos dias solicitados”.Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, em sede de repercussão geral, no RE 570.908/RN, fixando a Tese 30, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. Recurso extraordinário não provido. (STF - RE: 570908 RN, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 16/09/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/03/2010) – Grifo Nosso De especial importância, é o ponto 1 da referida ementa: “O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independentemente do exercício desse direito.” Tal posição se coaduna com o fato de que o período de usufruto das férias do servidor público fica subordinado ao interesse público, todavia, não se pode subtrair do membro o direito de receber o valor do terço constitucional, quando já adquirido após 12 (doze) meses de efetivo exercício. Diante do exposto, em consonância com a manifestação da AMDEP, bem como da jurisprudência do STF, voto pelo deferimento do pedido para que o pagamento do adicional de férias seja pago, independente do efetivo usufruto das férias.– DO CANCELAMENTO/SUSPENSÃO E



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERRUPÇÃO DAS FÉRIAS: Compulsando a LC 146/2003 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso), verifica-se que não há regulamentação das hipóteses de suspensão/cancelamento e interrupção de férias a pedido da Defensora e do Defensor Público. O art. 84 da LC 146/2003 prevê a necessidade de o requerimento do usufruto ser realizado com prazo superior a 10 (dias), permitindo o indeferimento pelo Defensor Público Geral, se realizado em prazo inferior: Art. 84 O pedido de férias não poderá ser efetuado com prazo inferior a 10 (dez) dias da data indicada para seu início, salvo casos de urgência devidamente justificados quando ficará a critério do Defensor Público- Geral o deferimento. (Nova redação dada pela LC 608/18) Já no art. 85 da LC 146/2003, há previsão de indeferimento, pelo Defensor Público Geral, do requerimento de férias ou a sua interrupção por necessidade do serviço público, in verbis: Art. 85 Por necessidade de serviço, o Defensor Público-Geral poderá indeferir pedido de férias, bem como determinar que o membro da Defensoria Pública em gozo de férias reassumir imediatamente o exercício do seu cargo. § 1º O Defensor Público a que competir officiar perante o Tribunal do Júri não poderá gozar férias no mesmo período em que houver previsão de reunião do citado Tribunal. § 2º O Defensor Público a que competir officiar perante o Tribunal do Júri ou Justiça Militar não poderá gozar férias no mesmo período em que houver previsão de reunião do citado Tribunal ou pelo Conselho Permanente de Justiça, salvo quando houver substituto legal. (Nova redação dada pela LC 608/18) Já a Instrução Normativa SGF – 01/2020 estabelece que o requerimento de cancelamento e reagendamento de férias deverá obedecer ao seguinte: A.1 - Quanto ao Agendamento, Reagendamento e Usufruto- Agendamentos e reagendamentos de férias individuais deverão ser realizados até o dia 10 (dez) do mês que antecede o período escolhido para o gozo.- É facultado ao membro ou servidor(a) realizar 01 (um) reagendamento por período aquisitivo, desde que solicitado através de procedimento via sistema COPLAN, encaminhado para a Segunda Subdefensoria Pública-Geral.- Excepcionalmente e mediante requerimento fundamentado, a ser protocolado no sistema COPLAN, a Segunda Subdefensoria Pública-Geral poderá conceder o reagendamento das férias individuais além da quantidade prevista no item 1.1.- Em casos excepcionais, como os que interfiram na livre circulação de pessoas e atrapalhem o gozo das férias individuais pelos membros ou servidores(às), poderá a Segunda Subdefensoria Pública-Geral permitir o livre reagendamento das férias, bem como suspensão e interrupção. No caso concreto, trazido pelo requerente, o indeferimento da suspensão das férias deferidas utilizou como fundamento legal o art. 102 da LC 04/90, lei que trata dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso, que tem a seguinte redação: Art. 102. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

por motivo de superior interesse público definidos em lei, devendo o período interrompido ser gozado imediatamente, após a cessação do motivo da interrupção. Considerando tais premissas, verifica-se que as Defensoras e Defensores Públicos não possuem direito potestativo à interrupção e cancelamento de férias já deferidas, devendo sempre prevalecer o interesse público. De outro norte, também não há óbice de que a Administração conceda a suspensão, cancelamento ou reagendamento de férias já deferidas, quando não impactar na prestação do serviço aos usuários da Defensoria Pública. Ocorre que, do que se extrai dos dispositivos da Lei Orgânica Estadual, é que a competência para realizar o juízo de conveniência da interrupção ou cancelamento das férias é do Defensor Público Geral. Sendo assim, estando dentro do âmbito das atribuições do Defensor Público Geral, a regulamentação acerca das hipóteses em que isso poderá ocorrer devem ser editadas através de Resolução do DPG, e não no CSDP, conforme disciplina o artigo 11, inciso IX, da LC 146/2003: Art. 11 Ao Defensor Público-Geral do Estado compete: (...IX - expedir ordens e instruções normativas aos órgãos, agentes e servidores da instituição; Por fim, ressalta-se a necessidade de edição de norma específica pelo DPG, em relação aos membros da Defensoria Pública, tendo em vista que o dispositivo invocado da lei dos servidores do estado não tem qualquer pertinência com as atribuições das Defensoras e Defensores Públicos. Diante do exposto, com espeque no art. 21, IX, da LCE 146/2003, voto por recomendar, ao Defensor Público Geral, a edição de Resolução, prevendo as hipóteses em que será permitida a interrupção, o cancelamento e o reagendamento das férias já deferidas, a pedido das Defensoras e Defensores Públicos.– CONCLUSÃO: Assim, voto pelo DEFERIMENTO do pedido para que o pagamento do adicional de férias seja pago, independente do efetivo usufruto das férias, revogando as disposições em contrário da IN SGF 01/2020, bem como por RECOMENDAR, ao Defensor Público Geral, a edição de resolução, prevendo as hipóteses e condições em que será permitida a interrupção, cancelamento e o agendamento de férias, a pedido das Defensoras e Defensores Públicos” .

Pedido de vista realizado pela Dra. Gisele Chimatti Berna perante esta sessão virtual - 5ª ROCS. Registro início do julgamento perante esta sessão, nos seguintes termos: Dr. MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO: acompanha a relatora; KELLY CHRISTINA VERAS OTACIO MONTEIRO: acompanha a relatora; SIL VIO JÉFERSON DE SANTANA: acompanha a relatora; NÉLSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR: acompanha a relatora. Manifestação apresentada pela AMDEP juntada aos autos.

DÉCIMO OITAVO: Processo nº. 12536/2021. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Assunto: Acompanhamento de estágio probatório de Defensor Público Substituto –



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Terceiro Relatório semestral – **Dr. Marcelo Pompeo Pimenta Negri. Conselheira Relatora: Dra. Laysa Bitencourt Pereira. DECISÃO: “O CONSELHO SUPERIOR, À UNANIMIDADE, ACOMPANHOU O VOTO EXARADO PELA CONSELHEIRA RELATORA, DRA. LAYSA BITENCOURT PEREIRA, QUE NOS TERMOS DO PREVISTOS NO ARTIGO 20, § 2º, DA RESOLUÇÃO N. 126/2019/CSDP, VOTA PELA PLENA CONFORMIDADE ÀS REGRAS DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO I. DO DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO, DR. MARCELO POMPEO PIMENTA NEGRI, NO PERÍODO INFORMADO, CONCERNENTES AO TERCEIRO RELATÓRIO SEMESTRAL EMITIDO PELA R. CORREGEDORIA GERAL, APROVANDO INTEGRALMENTE O TERCEIRO RELATÓRIO SEMESTRAL DE ACOMPANHAMENTO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DO EXCELENTÍSSIMO DEFENSOR PÚBLICO, DR. MARCELO POMPEO PIMENTA NEGRI”**

DÉCIMO NONO: Processo nº. 6600/2021. Interessado: Coordenadoria de Gestão Funcional e Segunda Subdefensoria Pública-Geral. Assunto: Tratativas para realização de processo seletivo de estagiários de nível médio e superior: Solicitação de parecer ou regulamentação por parte do Conselho superior para a realização de processo seletivo que visa seleção de estagiários de nível médio e superior, visando atender necessidades da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. **Conselheiro Relator: Dr. Vinicius Ferrarin Hernandez. Diligências: Primeira Subdefensoria para apresentar possibilidade de aumento da bolsa e manifestar-se sobre o assunto à ESDEP.**

Comunicações finais:

O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz,** agradeceu pelos trabalhos, desejou bom final de semana e abriu palavra para considerações finais dos conselheiros e conselheiras na ordem regimental, na seguinte ordem: O Primeiro Subdefensor-Geral e Conselheiro, **Dr. Rogério Borges Freitas,** após agradecimentos pela reunião desejou um excelente descanso a todos; A da Segunda Subdefensora-Geral e a Conselheira, **Dra. Gisele Chimatti Berna,** após agradecimentos pela reunião desejou um excelente descanso a todos; O *Corregedor-Geral e Conselheiro*, **Dr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo,** *agradece mais uma vez pela oportunidade e pelos trabalhos realizados;*A Conselheira, **Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro,** agradece pela reunião;O Conselheiro, **Dr. Silvio Jéferson de Santana,** agradece pela reunião; O Conselheiro, **Dr. André Renato Robelo Rossignolo,** se despede de todos os



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

defensores que acompanharam a sessão e deseja bom final de semana a todos; A Conselheira, **Dra. Emília Maria Bertini Bueno**, expressa seus agradecimentos pela posse e deseja um bom final de semana; O Conselheiro, **Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior**, expressou seus agradecimentos, desejou saúde e proteção; O Conselheiro, **Dr. Vinícius Ferrarin Hernandez**, após agradecimentos pela reunião desejou um excelente descanso a todos; A Presidente da AMDEP, **Dra. Janaina Yumi Osaki**, deseja boa continuidade de trabalho neste dia a todos; O Conselheiro e Ouvidor-Geral, **Dr. Cristiano Nogueira Peres Preza**, parabenizou à todos pela ótima reunião e deseja bom final de semana para todos. O Presidente do Conselho Superior, encerra a reunião às 13:00h, sendo lida e assinada a presente ata. **Eu, Ana Cecilia Bicudo Salomão**, Assessora da Secretaria do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a digitei.

Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz
Presidente do Conselho Superior

^[1] Art. 49. A Secretaria da Corregedoria-Geral observará o disposto no artigo 50-B da Lei Complementar n. 146, de 29 de dezembro de 2003, inserido pela lei Complementar n. 608, de 5 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A Secretaria da Corregedoria-Geral deverá encaminhar os relatórios semestrais sobre cada Defensor Público Substituto após elaboração pelo Corregedor-Geral ou pelos Subcorregedores.

^[2] Art. 50-B A Corregedoria-Geral encaminhará semestralmente ao Conselho Superior relatório individualizado relativo a cada Defensor Público Substituto. (Acrescentado pela LC 608/18)

^[3] Art. 49. A Secretaria da Corregedoria-Geral observará o disposto no artigo 50-B da Lei Complementar n. 146, de 29 de dezembro de 2003, inserido pela lei Complementar n. 608, de 5 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A Secretaria da Corregedoria-Geral deverá encaminhar os relatórios semestrais sobre cada Defensor Público Substituto após elaboração pelo Corregedor-Geral ou pelos Subcorregedores.

^[4] Art. 50-B A Corregedoria-Geral encaminhará semestralmente ao Conselho Superior relatório individualizado relativo a cada Defensor Público Substituto. (Acrescentado pela LC 608/18)

^[5] Art. 49. A Secretaria da Corregedoria-Geral observará o disposto no artigo 50-B da Lei Complementar n. 146, de 29 de dezembro de 2003, inserido pela lei Complementar n. 608, de 5 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A Secretaria da Corregedoria-Geral deverá encaminhar os relatórios semestrais sobre cada Defensor Público Substituto após elaboração pelo Corregedor-Geral ou pelos Subcorregedores.

^[6] Art. 50-B A Corregedoria-Geral encaminhará semestralmente ao Conselho Superior relatório individualizado relativo a cada Defensor Público Substituto. (Acrescentado pela LC 608/18)